

Convenção Coletiva para Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados das Empresas, com vigência em 2000/2001, que celebram, de um lado, representando os empregados, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais - SITICOP-MG e, de outro lado, representando os empregadores, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT-MG, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Considerando as disposições da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que facultam às entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, o SICEPOT-MG e o SITICOP-MG resolvem estabelecer, através da presente convenção, os critérios para o recebimento desta verba pelos empregados integrantes da categoria da construção pesada no Estado de Minas Gerais, observadas as condições descritas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA – Todos os empregados representados pelo SITICOP-MG receberão, até o dia 10 de maio de 2002, a importância fixa de R\$75,00 (setenta e cinco reais), a título de participação nos lucros ou resultados das empresas, desde que o empregado beneficiado atenda todas as condições adiante relacionadas:

- a) Que o empregado tenha trabalhado na empresa que conceder o benefício ora estabelecido, no mínimo, 8 (oito) meses completos no ano de 2001;
- b) Que o empregado tenha frequência integral em todos os meses trabalhados no ano 2001;
- c) Que o empregado não tenha sido vítima de acidente de trabalho no ano de 2001;
- d) Que o empregado não tenha sofrido advertência pelo não uso do EPI ou punição por falta disciplinar aplicada pelo empregador no ano de 2001.

Parágrafo único – Em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do dia 10 de maio de 2002, a verba descrita no *caput* desta cláusula será paga quando da rescisão, desde que atendidas todas as condições acima mencionadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – Consoante disposto no art. 3º, da Lei 10.101, de 19/12/2000, a verba de participação nos lucros ou resultados objeto da presente convenção não integra ou incorpora à remuneração do empregado, tampouco constitui base para a incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

CLÁUSULA QUARTA – A presente convenção tem prazo de vigência certo e determinado, com início na data de assinatura do presente instrumento e término no dia 10 de maio de 2002, ficando acordado entre as partes que somente através de negociações diretas entre SICEPOT-MG e SITICOP-MG, ou entre este e as empresas, poderão ser estabelecidos novos parâmetros para futuras participações dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

Parágrafo Primeiro - As partes convenientes recomendam a assistência do SICEPOT-MG à empresa interessada na celebração de acordo coletivo com o SITICOP-MG sobre a participação nos lucros ou resultados, hipótese em que as condições previstas no acordo prevalecerão sobre aquelas estabelecidas na presente convenção coletiva.

Parágrafo Segundo – Os acordos celebrados entre o SITICOP-MG e as empresas antes da celebração da presente convenção permanecem válidos, respeitado o respectivo prazo de vigência.

CLÁUSULA QUINTA – O SITICOP-MG fiscalizará o cumprimento da presente convenção mediante a requisição, junto às empresas representadas pelo SICEPOT-MG, da lista de empregados beneficiados com a verba ora ajustada.

CLÁUSULA SEXTA – Com o pagamento da importância indicada na Cláusula Segunda, o SITICOP-MG dá às empresas e ao SICEPOT-MG plena e total quitação por quaisquer créditos ou obrigações eventualmente decorrentes da Lei nº 10.101/2000, ou das Medidas Provisórias que a precederam, quitação que compreende os anos de 1994 a 2002, renunciando a qualquer pleito judicial ou extrajudicial fundado na participação nos lucros ou resultados das empresas, conferindo também quitação quanto às ressalvas lançadas, a este título, nas rescisões contratuais.

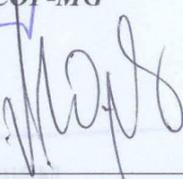
CLÁUSULA SÉTIMA - A eficácia da presente convenção a partir de novembro de 2001 fica condicionada à celebração da nova convenção coletiva de trabalho da categoria na data base de 1º de novembro próximo. Não pactuada a convenção ou sendo suscitado dissídio coletivo, o presente instrumento convencional perde automaticamente todos os seus efeitos jurídicos.

Por estarem justas e contratadas, celebram o presente instrumento, em duas vias de igual teor, para os fins de direito

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2001



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais
SITICOP-MG



Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais
SICEPOT-MG

